MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.002275/2001-24
Recurso nº	151.458 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1997
Acórdão nº	101-97.052
Sessão de	16 de dezembro de 2008
Recorrente	QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-São Paulo - SP. I

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Ano-calendário: 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - Nada obsta que o contribuinte retifique sua declaração de rendimentos, mesmo depois de iniciada a ação fiscal, não se eximindo, neste caso, das penalidades previstas na legislação. Entretanto, se faz necessário que o contribuinte comprove com documentos hábeis e idôneos o erro nela contido.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - Constatado que houve erro no preenchimento do campo "Código da Receita" do DARF, e estando o pagamento disponível nos sistemas da SRF, cabe a sua retificação para fins de quitação dos créditos tributários os quais se pretendia recolher nos períodos indicados no documento de arrecadação.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer os pagamentos de R$ 36.905,84, realizados a título de saldo de IRPJ a pagar, e de R$ 3.415,34, realizado a título de estimativas, totalizando a quantia de R$ 40.321,18, desde que não tenham sido apropriados a outros débitos ou objeto de pedido de compensação ou restituição da Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência determinada por esta C. Câmara na Sessão de 04 de julho de 2007 – Resolução n. 101-02.617, para que se compravasse o efetivo recolhimentos dos tributos que diz a Recorrente ter sido recolhido e não considerados pela fiscalização.

O presente processo diz respeito a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.01/05), referente ao ano-calendário 1996, no valor total de R$ 84.522,11, já com os acréscimos legais.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.02/03, em revisão da declaração de rendimentos entregue pela empresa supramencionada, correspondente ao exercício de 1997, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar o direito à compensação do IRRF e o pagamento do IRPJ apurado por estimativa ou balanço de redução (fls.21). Contudo, a empresa não atendeu à intimação.

Ato contínuo, em trabalho interno de fiscalização foi constatada então a insuficiência do IRRF utilizado nos cálculos da contribuinte e a falta de pagamento do IRPJ apurado por estimativa ou balanço de redução.

Sendo assim, os referidos valores foram glosados, de acordo com o demonstrativo de valores apurados – IRPJ (fls.03), nos seguintes montantes: (i) IRRF, ficha 08 – linha 15, no montante de R$ 8.935,08 e (ii) IRPJ apurado por estimativa ou balanço de redução, ficha 08 – linha 16, no montante de R$ 42.783,15.

Às fls. 328/335, os membros desta Primeira Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso voluntário em diligência, para:

> a) intimar a contribuinte, a demonstrar, de forma pormenorizada, as operações que sofreram a incidência do IR-Fonte, de acordo com os

DARF's por ela anexados aos autos por ocasião de seu recurso, bem como, o oferecimento de sua tributação ao imposto de renda, evidentemente se trata de receitas da própria contribuinte;

b) esclarecer a razão do recolhimento das estimativas com códigos diferentes, e se for o caso, se apresentou Redarf;
c) após, que a autoridade administrativa proceda a uma análise dos DARF's ora anexados, tais como, verificar se os mesmos já foram aproveitados, sua alocação, etc., para ao final, se for o caso, tecer comentários que entender conveniente para o bom deslinde da questão.

Em resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal do qual tomou ciência em 24/10/2007, fls. 340, em 03/12/2007 a contribuinte apresentou a petição de fls. 348/352, esclarecendo que:

Efetuou o pagamento da diferença do Imposto de Renda ainda no ano-calendário 1997, através de quatro DARF's já acostados aos autos, com vencimentos em 31.03.97, 30.04.1997, 30.05.97 e 30.06.97, cada um deles no valor principal de R$ 9.226,46, no montante total de R$ 36.905,84.

Aduz que embora tenha pago a diferença apurada, por um equívoco não entregou a DIPJ retificadora, o que segundo a contribuinte deve ter ensejado a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que o valor de R$ 36.905,84 não foi informado ao Fisco.

Esclarece que após intimada do auto de infração e antes mesmo de apresentar a sua impugnação, procedeu a retificação da DIPJ, conforme cópia já juntada aos autos.

Destaca, ainda, que o valor recolhido pela contribuinte ainda no ano-calendário 1997, ou seja, antes da lavratura do auto de infração em 29.10.2001, supera em muito a diferença apurada pela própria fiscalização no valor de R$ 27.647,81, razão pela qual não deve ser mantida a presente exigência.

Objetivando demonstrar as operações que sofreram a incidência do IRRF, a contribuinte junta aos autos cópia do livro razão geral referente ao período de 01/02/96 a 31/12/96, fls. 353/372, no qual se verificam todas as operações relativas à corretagem no período em análise.

Nesse sentido, destaca que tais operações refletem a base de cálculo utilizada para o cálculo do valor recolhido a título de IRRF referente a comissões e corretagens, conforme DARF's – código 8045 juntados ao presente processo, no valor de R$ 17.272,14.

Ressalta que por mero erro material recolheu a 2ª parcela do saldo do imposto apurado na Declaração retificadora através de DARF com código de receita 2319, enquanto o correto seria 2456, assim como o IRPJ – estimativa mensal relativo ao mês de janeiro de 1996, que constou o código 2089, enquanto o correto seria 2362.

Diante do erro material no preenchimento dos DARF's e tendo em vista que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 11 da IN/SRF nº 672/2006, a qual trata do pedido de retificação, requer a contribuinte à retificação de ofício, nos termos do art. 10 e 13, pu, da referida IN/SRF.

Às fls. 394/397, consta o Relatório de Informação Fiscal, onde o auditor da Receita Federal, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal esclarece que: - - -

Após fazer um breve relato dos fundamentos da autuação, bem como dos argumentos apresentados pela contribuinte em resposta à intimação do termo de diligência fiscal, conclui que os DARF's apresentados pela contribuinte, já havia sido considerados pela fiscalização quando da autuação, conforme tabela às fls. 08.

Prossegue afirmando que a contribuinte acostou aos autos 50 DARF's, sob o código de receita 8045, no montante total de R$ 17.272,14. Comparando-se a tabela às fls. 08, verificou o auditor fiscal que todos esses DARF's foram deduzidos e estão englobados no total de R$ 18.110,83 pagos pela contribuinte no código 8045, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 02 e "Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ" às fls. 03.

Quanto aos DARF's recolhidos nos códigos 5273 – IRRF sobre operações de swap, destaca o fiscal que a contribuinte não acrescentou nenhuma informação que permita identificar se tais operações tiveram a própria contribuinte como beneficiária.

Em relação ao recolhimento do IRPJ relativo ao ajuste do ano-calendário 1996, por meio de 4 (quatro) DARF's no valor principal de R$ 9.226,46, informa que 3 (três) deles foram efetuados sob o código de receita 2456, nas datas de 31.03.97, 30.05.97 e 30.06.97, constando esses recolhimentos do sistema sinal 08, conforme extrato às fls. 380.

Quanto à 2ª parcela do saldo do imposto apurado na declaração retificadora, pago em 30.04.97 com o código de receita 2319, destaca que apesar da contribuinte alegar erro material no preenchimento do DARF, não fez pedido de REDARF, relativo a esse recolhimento no valor de R$ 9.226,46, que consta do extrato do sistema sinal às fls. 379.

Ressalta que a contribuinte em sua resposta a intimação fiscal, fls. 351, esclarece que houve erro material também em relação ao recolhimento do DARF relativo ao IRPJ – estimativa mensal do mês de janeiro de 1996, no valor de R$ 280,47. Salienta que tal valor, embora recolhido em código errado, já foi deduzido por ocasião da lavratura do auto de infração, conforme Descrição dos fatos às fls, 02 e está englobado no montante de R$ 1.572,24.

Às fls. 398/400, a contribuinte em síntese reafirma os argumentos já apresentados anteriormente, ou seja, afirma que efetuou o pagamento ainda no ano-calendário 1997, antes da lavratura do auto de infração, o que inclusive restou observado pela auditora fiscal. Entretanto, por equívoco somente apresentou a Declaração Retificadora após a lavratura do auto de infração, porém antes da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem na revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, na qual a fiscalização constatou irregularidades nas informações apresentadas pela contribuinte. Verificaram, portanto, que houve insuficiência do IRRF utilizado nos cálculos da contribuinte, bem como falta de pagamento do IRPJ apurado por estimativa ou balanço de redução.

A contribuinte alegou em sua defesa, em síntese, que os valores exigidos já teriam sido pagos ainda no ano-calendário 1997, não obstante tenha apresentado a sua Declaração Retificadora somente após a ciência do auto de infração, porém antes da apresentação da impugnação.

Certo é que o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade da contribuinte e que a apresentação posterior de declaração retificadora não impede o lançamento de ofício. Contudo, caso os valores apresentados estejam lastreados em documentos hábeis e idôneos a comprovar que de fato são verdadeiros, impõe-se a apreciação da declaração retificadora.

Para tanto, devemos observar o que exatamente ocorreu no caso em tela:

Consta da DIPJ original a apuração de uma diferença de imposto de renda a pagar no montante de R$ 12.740,40, decorrente da inclusão dos valores apresentados na linha 15 da ficha 08 no valor de R$ 8.935,08 e linha 16 da ficha 08 no valor de R$ 42.783,15.

Entretanto, por ocasião da apresentação de sua DIPJ-Retificadora (29.11.01), a diferença a pagar resultou em R$ 36.841,70, decorrente da alteração dos valores apresentados da linha 15 da ficha 08 de R$ 8.935,08 para R$ 24.201,59, e da linha 16 da mesma ficha de R$ 42.783,15 para R$ 3.415,34.

Por outro lado a Recorrente em nenhum momento dos autos demonstrou com base em documentos hábeis e idôneos os erros que diz ter cometido na sua DIPJ retificada, ou seja, apenas apresentou sua DIPJ-Retificadora, aumentando sobremaneira o IR-Fonte compensável e reduzindo as antecipações mensais, sem, no entanto, demonstrar com base na sua escrita contábil/fiscal, suportados em documentos hábeis e idôneos, que de fato incorreu em erros materiais, passíveis de retificação, mesmo após o lançamento de ofício.

De se observar que os documentos carreados aos autos (fls. 353/373), em decorrência da intimação n. 2007-00239-8, em nada lhe socorre para justificar os erros

cometidos, eis que não apontam os valores que entende como corretos e que serviriam de base para justificar a retificação de sua DIPJ-Original.

Assim, não pode ser aceita como correta a DIPJ-Retificadora apresentada após o presente lançamento, pelo simples fato de não estar devidamente demonstrado os erros que diz terem sido cometidos quando do preenchimento de sua declaração retificada.

Logo, não há como acolher o aumento do imposto de renda na fonte compensado com o IRPJ devido na importância de R$ 24.201,59, eis que tal valor não se encontra devidamente comprovado em documentos hábeis e idôneos para a sua compensação, devendo, portanto, ser mantida a importância apurada de ofício no valor de R$ 18.110,83, bem como o valor de R$ 5.959,59, constante de DIRF do ano de 1996 em que é apontada o Recorrente como beneficiário, resultando, dessa forma, num saldo de imposto a pagar no valor de R$ 40.388,21 (R$ 64.458,63 – R$ 18.110,83 – R$ 5.959,59).

Por sua vez, a contribuinte recolheu no ano-calendário a título de estimativa (fls. 237/239), a importância de R$ 3.415,34 (códigos 2089 e 2362), e no ano-calendário seguinte (1997), 4 (quatro) quotas do saldo do IRPJ do ano-calendário de 1996, na importância de R$ 9.226,46, cada uma, totalizando a importância de R$ 36.905,84, sendo uma com o código 2319 (estimativa) e três com o código 2456 (Saldo de imposto), devendo, portanto, tais importâncias (R$ 40.321,18) ser reconhecidas do saldo do imposto apurado após as compensações efetuadas pela fiscalização, desde que, evidentemente, tais valores já não tenham sidos apropriados a outros débitos ou sidos objeto de compensação e/ou restituição.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de reconhecer os pagamentos efetuados às fls. 233 a 236 (R$ 36.905,84-Sd. Imposto), bem como os de fls. 237/239 (R$ 3.415,34-Estimativas), do saldo do imposto ajustado pela fiscalização, na importância de R$ 40.388,21, desde que não tenham sidos apropriados a outros débitos ou sidos objeto de compensação e/ou restituição.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008.

VALMIR SANDRI